

Apelação n. 0033313-30.2006.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU QUE MANTINHA RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL COM A AUTORA, ADVINDO DA UNIÃO O NASCIMENTO DE UMA FILHA. AMANTE AGREDIDA VERBALMENTE PELO RÉU E PELA ATUAL ESPOSA DESTE. OFENSAS PROFERIDAS EM PRAÇA PÚBLICA E NA PRESENÇA DA MENOR. DANO MORAL CONFIGURADO. **RECURSO DO RÉU.** PEDIDO DE EXCLUSÃO DO DANO MORAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A MINORAÇÃO DA VERBA. INVIABILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE DIANTE DA MANUTENÇÃO DO VALOR NO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0033313-30.2006.8.24.0023, da comarca da Capital 2ª Vara Cível em que é Apelante [REDACTED] e Apelado Espólio de [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos interpostos pela autora e pelo réu e negar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gerson Cherem II.

Florianópolis, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

██████████ ingressou com ação de indenização a título de dano moral contra ██████████, alegando que no ano de 2004 iniciou relacionamento amoroso com o réu, findo no ano de 2006, advindo da união o nascimento da menor L. F. S. A.

Relata que no dia 17-02-2006 estava passeando com sua filha em praça pública localizada em frente à "Peixaria do Riva", na avenida das Nações, em Canasvieiras-SC, quando foi surpreendida pela ex-acompanheira do réu, que passou a agredi-la fisicamente e verbalmente. Narra que diante da confusão o réu foi chamado por terceiros que presenciaram as agressões, sendo que na ocasião este também passou a agredi-la verbalmente, chamando-a de "puta", "vagabunda", e "mentirosa" e dizia que a menor não era sua filha causando-lhe enorme abalo moral.

Requer a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 08-12).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 24-38), alegando que manteve relacionamento amoroso com a autora, e apesar de não possuir interesse em constituir família com a mesma, assumiu a paternidade em relação a menor, a qual foi registrada em seu nome.

Sustenta que a autora não se conformou com o fim do relacionamento e no dia dos fatos foi até seu local de trabalho para provoca-lo, no entanto nega qualquer tipo de agressão contra a autora, razão pela qual impugna o pleito de indenização a título de dano moral porquanto inexistente.

Requer a improcedência da ação com a condenação da autora por litigância de má-fé. Junta documentos (fls. 39-40).

Réplica às fls. 44-48.

Por meio de despacho proferido à fl 50 foi designada audiência de conciliação, no entanto em data aprazada a mesma restou inexitosa. Pelo réu foi requerido a produção da prova testemunhal, sendo deferido à fl 53, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em data aprazada, foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 72-74).

Alegações finais da autora às fls 79-81; e do réu às fls. 83-86.

Sobreveio sentença (fls. 113-122), julgando procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral em favor da parte autora, no importe de 10 salários mínimos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Na mesma oportunidade, julgou procedente a ação n. 023.06.033311-4 aforada por [REDACTED] contra [REDACTED] para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor equivalente a três salários mínimos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Irresignada com a prestação entregue, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 124-144), requerendo a majoração do valor de 10 salário mínimos fixado a título de dano moral para 100 salário mínimos.

Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 146-153), alegando que a autora deu início às provocações, no entanto nega qualquer tipo de agressão contra ela razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. Alternativamente, pleitea a redução do valor indenizatório.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação; ou alternativamente seja o valor indenizatório reduzido.

Com as contrarrazões (fls. 162-173; 187-190) os autos ascenderam a esta Corte de justiça para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Do recurso do réu

Insurge-se o réu contra sentença de primeiro grau que julgou procedente a presente ação para condena-lo ao pagamento de indenização a título de dano moral em favor da parte autora, no importe de 10 salários mínimos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a autora deu início às provocações, no entanto nega qualquer tipo de agressão contra ela razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. Alternativamente, pleitea a redução do valor indenizatório.

É incontroverso nos autos que os litigantes mantinham relacionamento amoroso, advindo da união o nascimento da menor L. F. S. A., devidamente registrada pelo apelante (fl 12) cuja união teve fim no ano de 2006, após o nascimento da infante.

Revelam os autos que apesar do apelante ter levado à registro a menor, referido relacionamento amoroso foi mantido em segredo haja vista que o mesmo conviva em união estável com [REDACTED], ré nos autos em apenso n. 023.06.033311-4, a qual ao tomar conhecimento da traição entrou em atrito com a autora.

Extraí-se da prova testemunhal que a autora foi agredida verbalmente pelo réu bem como pela esposa deste em praça pública e na presença de sua filha, sendo que em momento algum houve revide pela vítima.

A propósito, pertinente transcrever o depoimento prestado pela testemunha [REDACTED]:

"que tomava um caldo de cana no final da tarde do dia 17/02; que notou um tumulto; que um casal xingava a autora; que o casal chamava a autora de 'puta' e 'vagabunda', 'mentirosa'; que a autora falava 'eu não sou, eu trabalho'; que não ouviu ofensas da autora; que daí reconheceu os envolvidos, a autora como agente da Dengue que visitou sua casa e requerido como empresário; que a depoente era cliente do requerido; que o requerido pegou a companhia pelo braço e saiu e a depoente então retornou ao local de origem; que eram muitas as pessoas no local; que o requerido trabalha a 50 metros do local; que não notou se a autora estava sozinha ou com mais alguém; que a depoente

esclarece que os fatos aconteceram numa feira; que o requerido tem uma banca na feira, a qual fica próxima da rua; que a peixaria fica na mesma feira; que acredita que a distância é menor de 50 metros; que não lembra da fisionomia da companheira do requerido eis que não a conhecia" (fl 73)

No mesmo sentido foi dito pela testemunha [REDACTED]:

"que na época dos fatos a depoente acredita que [REDACTED] e [REDACTED] tinham um relacionamento; que o fato fora comentado por [REDACTED]; que nunca viu os dois juntos; que na data do fato descrito na inicial, em frente a Peixaria Riva, a depoente saía do supermercado quando avistou um tumulto onde estavam várias pessoas; que as partes envolvidas eram o foco das atenções; que ouviu a vítima ser chamada de 'puta' e 'vagabunda'; que a autora revidava dizendo 'eu não sou puta', 'eu não sou vagabunda'; que não ouviu a autora ofender o requerido ou sua companheira; que a depoente saiu do local; que a autora estava com uma filha nos braços; que no local havia mais de vinte pessoas; que era final de tarde; que [REDACTED] trabalha próximo do local (...)" (fl 74)

Obviamente, a infidelidade do apelante foi a causa da confusão envolvendo sua atual companheira, sua amante e filha.

Não bastasse isso, não teve o apelante maturidade suficiente para assumir seu erro e pôr fim a confusão por ele criada. Pelo contrário, chamou a autora de "vagabunda" com o nítido interesse em humilha-la publicamente, sem respeitar a própria filha que ali se encontrava, não havendo dúvidas do abalo psíquico sofrido pela vítima.

Nesse contexto, comprovada a culpa do réu, bem como os danos e o nexos causal, exsurge a obrigação de indenizar, a teor do que dispõem os 186 e 927, ambos do Código Civil; a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Acerca do dano moral, extrai-se da doutrina:

"[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, [...]" completando, "não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se [...] no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; [...] nas situações de constrangimento moral." (CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21)

Do Superior Tribunal de Justiça extrai-se a seguinte jurisprudência:

"Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra a liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos" (STF, RE n. 97.097, Min. Oscar Correa; STJ, 108/287-295)

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. TÉRMINO DE NAMORO. CONSTANTES AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES APÓS O FIM DA RELAÇÃO AMOROSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE MERO DISSABOR. APELO DA AUTORA. TRANSTORNOS QUE DESBORDAM A NOÇÃO DE SIMPLES ABORRECIMENTOS. CONDUTA VINGATIVA DO DEMANDADO EVIDENCIADA NOS TELEFONEMAS COM INTUITO DESABONADOR AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA OFENDIDA E A SEU NOVO NAMORADO. PROMESSAS DE VINGANÇA CAUSADORAS DE APREENSÃO E MEDO, CAPAZES DE INTERFERIR NA PSIQUE E NO COTIDIANO DA PARTE. REVELAÇÃO DE INTIMIDADES DO CASAL, INCLUSIVE DE ASPECTOS SEXUAIS, A COLEGA DE TRABALHO. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE, ENSEJADORA DE DANO MORAL RESSARCÍVEL. QUANTUM BALIZADO CONSOANTE PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR DO INTUITO PUNITIVO, COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DO DANO ANÍMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Do contexto processual, evidencia-se a inconfundível intenção do ofensor de magoar, ferir, difamar e assustar a lesada, privando-a da tranquilidade imprescindível à plena saúde física e mental, o que, por óbvio, merece não só o repúdio judicial, mas também a devida reparação. É certo que o fim de um relacionamento por vezes acarreta mágoas e até mesmo orgulho ferido, todavia essa circunstância não pode servir de escusa ao

vilipêndio de direitos da personalidade, tais como privacidade, intimidade, honra e boa-fama. De outro vértice, ainda que se defenda a tese da intervenção mínima do Estado na vida amorosa dos jurisdicionados, tal interferência mostra-se necessária quando se verifica conduta exorbitante de uma das partes, normalmente incorformada com o término da relação, violadora dos direitos fundamentais da outra. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.088791-4, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, j. 11-02-2014) grifou-se

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131 E 458, II, DO CPC. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS AO AUTOR EM LOCAL PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELO REQUERENTE. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.054773-8, de Lages, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 05-03-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS EM TERMINAL RODOVIÁRIO, NA PRESENÇA DE TERCEIROS (USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO) E DE COLEGAS DE TRABALHO DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE, À PROPORCIONALIDADE E À EXTENSÃO DO DANO (ART. 944, CAPUT, DO CC). MINORAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.072017-8, de Rio do Sul, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 30-10-2012) grifou-se

Com efeito, incumbe ao apelante indenizar o dano moral causado à autora em decorrência das agressões verbais proferidas contra ela em local pública e na presença da filha.

Cumpre salientar que essa espécie de indenização tem por objetivo

possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, desestimular o lesante a novas e iguais práticas, de modo a rechaçar comportamentos anti-sociais, conforme ocorreu no caso em apreço.

Contudo, o ordenamento jurídico não fornece critérios específicos para a fixação do dano moral, tendo a jurisprudência optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado a estipulação de um valor justo para amenizar a dor alheia.

Embora o Juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve atentar para o princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem olvidar da condição econômica das partes.

Acerca do tema, Maria Helena Diniz, ensina que:

"a compensação à vítima deve ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (Código Civil Anotado 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 650).

Por sua vez, Carlos Alberto Bittar acentua:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (ob. cit., p. 220).

Da jurisprudência deste Tribunal de Justiça colhe-se:

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da

ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 11-3-2008).

Transplantadas essas orientações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais e, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem manter o valor indenizatório a título de dano moral no importe de 10 (dez) salários mínimos.

Desta forma, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Do recurso interposto pela parte autora

Pugna a apelante pela majoração do valor fixado a título de dano moral para 100 salários mínimos.

Entretanto, referido valor indenizatório foi mantido em 10 salários mínimos no recurso interposto pelo réu, razão pela qual o pleito de majoração formulado pela ré não merece acolhida.

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

Este é o voto.